



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Sexta-feira • 7 de Junho de 2019 • Ano IV • Nº 1207

Esta edição encontra-se no site: www.luiseduardomagalhaes.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- **Lei nº 884/2019 de 04 de junho de 2019**- Institui a “Semana Municipal do Ciclismo” e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Luís Eduardo Magalhães- BA, e dá outras providências.
- **Lei nº 885/2019 de 04 de junho de 2019**- Dispõe sobre a organização e estruturação da Procuradoria Geral do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA e dá outras providências.
- **Lei nº 886/2019 de 04 de junho de 2019**- Declara de utilidade pública municipal a Associação de Amigos do Autista de Luís Eduardo Magalhães - BA.
- **Lei nº 887/2019 de 04 de junho de 2019**- Institui o Programa Municipal Produzir LEM Familiar, na Administração Pública Municipal de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia e dá outras providências”.
- **Lei nº 888/2019 de 04 de junho de 2019**- Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica e dá outras providências.

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Oziel Oliveira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: WTJ3GR1FTDAOBICJNEJGQG

Leis

LEI Nº 884/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019

“Institui a “Semana Municipal do Ciclismo” e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Luís Eduardo Magalhães- BA, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais especialmente o disposto no Art. 78, inciso XI, da Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Luís Eduardo Magalhães- BA a Semana Municipal do Ciclismo, a ser realizada, anualmente.

Parágrafo único. A Semana Municipal de Ciclismo será incluída no calendário oficial de eventos do município de Luís Eduardo Magalhães- BA.

Art. 2º A Semana Municipal do Ciclismo tem por objetivo orientar a população acerca dos benefícios trazidos pela prática do ciclismo, bem como promover campanhas e eventos incentivando o uso da bicicleta.

Art. 3º Na semana de que trata essa lei, o Poder Executivo poderá promover campanhas publicitárias de educação e conscientização, através de políticas públicas que levem a massificação do uso da bicicleta em benefício do trânsito, do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 4º Na Semana que trata esta lei, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de articular, mobilizar e sensibilizar a sociedade civil, através de políticas públicas que

incentivem a massificação do uso da bicicleta em benefício do trânsito, do meio ambiente e da saúde pública, tais como:

I - Promover ações educativas para a segurança dos ciclistas, especialmente quanto aos artigos 38, 58, 170, 201 e 220 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - Estabelecer parcerias com os grupos organizados de ciclistas para ações integradas de incentivo e informação à população acerca dos benefícios da prática do ciclismo;

III - Desenvolver materiais informativos específicos da Semana Municipal do Ciclismo para distribuição em ações educativas na cidade sobre os temas de mobilidade urbana sustentável e segurança no trânsito.

Art. 5º São objetivos desta semana, entre outros:

I - Difundir uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte;

II - Promover conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;

III - Buscar soluções para viabilização de vias exclusivas para os ciclistas, trazendo assim melhorias para o trânsito;

IV - Desenvolver mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de junho de 2019.

OZIEL OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 885/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019

“Dispõe sobre a organização e estruturação da Procuradoria Geral do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais especialmente o disposto no Art. 78, inciso XI, da Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei organiza a estrutura da Procuradoria Geral do Município de Luís Eduardo Magalhães, define as suas competências e as dos órgãos que a compõe e dispõe sobre os integrantes da carreira de Procurador do Município.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA**

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município de Luís Eduardo Magalhães – PGM, órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, tem por finalidade a representação judicial e extrajudicial, a consultoria e assessoramento jurídico do Município, competindo-lhe:

I - representar o Município nas causas em que este figurar como autor, réu, assistente, oponente ou interveniente, com todos os poderes para o foro em geral, podendo, quando legalmente autorizada, exercer os poderes especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, conciliar, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso;

II - emitir parecer sobre as questões jurídicas que lhe forem submetidas pelo Prefeito, pelos Secretários e entidades da administração pública municipal;

III - colaborar na redação de projetos de lei, decretos e regulamentos a serem encaminhados ou expedidos pelo Prefeito Municipal;

IV - minutar ou rever contratos, convênios, acordos, exposições de motivos, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças que envolvam matéria jurídica, quando formalmente solicitada;

V - promover o uniforme entendimento das leis aplicáveis à administração municipal, evitando contradições ou conflitos de interpretação entre os seus órgãos e entidades, através de pareceres normativos, aprovados pelo Prefeito Municipal;

VI - sugerir ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais, aos dirigentes de órgãos e aos dirigentes de entidades da administração indireta providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público, ou por necessidade da boa aplicação das normas vigentes;

VII - promover a expropriação judicial, ou amigável, quando esta lhe for cometida, de bens declarados de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

VIII - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações a serem prestadas em juízo pelo Prefeito, Secretário Municipal e outros agentes do poder público municipal;

IX - postular a suspensão de eficácia de decisão liminar proferida em mandados de segurança e em medidas cautelares, bem como, a de sentença proferida nos feitos dessa natureza;

X - interpor e arrazoar recursos, nos processos de interesse do Município de suas entidades, acompanhando-os na instância superior;

XI - propor aos órgãos e entidades constitucionalmente legitimados, o ajuizamento, conforme o caso, de ação direta ou de representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal;

XII - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade dos atos administrativos;

XIII - representar o Município nas assembleias das sociedades de economia mista e empresas públicas por ele constituídas ou controladas, e outras entidades de que participe, bem como, nos Conselhos das autarquias e fundações;

XIV - representar a fazenda Municipal junto ao Conselho de Contribuintes do Município ou órgão com finalidade semelhante;

XV - representar a Fazenda Municipal junto aos cartórios de registro de imóveis, requerendo a inscrição ou averbação de título de propriedade de imóvel relativo ao patrimônio do Município;

XXVI - officiar em todos os processos de aquisição, alienação, cessão, concessão, permissão ou autorização de uso, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

XXVII - promover ação civil pública na forma e para os fins previstos em lei e representar ao Ministério Público, sempre que tiver ciência do desvio de renda ou de bem público;

XXVIII - representar a administração pública municipal, centralizada e descentralizada, junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;

XIX - opinar no processo administrativo fiscal, efetuando o controle de legalidade, inclusive com vistas à inscrição em Dívida Ativa do Município, bem como promover sua cobrança amigável e judicial;

XX - promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à apuração, inscrição e, privativamente, cobrança da dívida ativa do Município;

XXI - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento envolva matéria de competência do Prefeito ou de outra autoridade municipal;

XXII - promover a pesquisa e a regularização dos títulos de propriedade do Município, à vista de elementos que lhe foram fornecidos pelos serviços competentes, bem como, a recuperação do domínio e posse de bens municipais;

XXIII - requisitar a qualquer Secretaria, ou órgão da administração centralizada, descentralizada, processos, documentos, certidões, cópias, exames, diligências, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas funções, bem como, técnicos da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, para realização de perícia, quando o assunto envolver matéria que reclame o exame por profissional especializado;

XXIV - apurar responsabilidade patrimonial dos que exercem funções públicas municipais, diretamente ou por delegação;

XXV - exercer função normativa supervisora e fiscalizadora em matéria de natureza jurídica;

XXVI - manter permanentemente atualizado o arquivo de toda legislação emanada da União, do Estado da Bahia e do Município;

XXVII - zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos;

XXVIII - defender agente público em ação, inclusive de natureza penal, proposta por ato praticado em razão do cargo ou função, exceto quando configurar ilícito funcional;

XXIX - representar o Município quando parte assistente em ação penal por crime contra a administração pública;

XXX - outras atividades correlatas de natureza jurídica.

Art. 3º - Os pareceres emitidos pela Procuradoria e aprovado pelo Prefeito Municipal, com efeito normativo, assim como as formulações administrativas por ela editadas, serão publicadas e obrigarão a todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como os servidores e administrados diretamente envolvidos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município é constituída dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Superior;
- II - Gabinete do Procurador Geral do Município;
- III - Procuradoria Especializada Administrativa;
- IV - Procuradoria Especializada Fiscal;
- V - Procuradoria Especializada Judicial.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS INTERNOS

SEÇÃO I DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 5º - O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município é composto pelo:

- I - Procurador Geral do Município, que o presidirá;
- II - Procurador Executivo do Município;
- III - 03 (três) Procuradores do Município indicados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 6º - O Conselho Superior reunir-se-á, quando convocado, por escrito, pelo Procurador Geral do Município ou por proposta da maioria simples dos seus membros.

Art. 7º - Compete ao Conselho Superior:

- I - elaborar o regimento dos órgãos internos da Procuradoria Geral do Município;
- II - expedir o seu Regulamento Interno;
- III - deliberar sobre questões relativas ao ingresso no quadro de Procuradores do Município;

IV - processar e julgar as reclamações e recursos em matéria de ingresso;

V - deliberar sobre a oportunidade e o procedimento a ser adotado na realização dos concursos para ingressos na carreira de Procurador do Município e decidir sobre as respectivas inscrições;

VI - deliberar sobre a oportunidade e o procedimento a ser adotado na realização dos concursos para ingressos nos cargos de apoio administrativo e técnico, e decidir sobre as respectivas inscrições;

VII - indicar as matérias que devem ser objeto dos concursos de ingresso na carreira e aprovar os respectivos programas;

VIII - eleger o presidente da Comissão do Concurso, sempre que possível dentre seus pares, e escolher os examinadores;

IX - homologar os resultados dos concursos;

X - exercer o poder disciplinar relativamente aos Procuradores do Município, apreciando transgressões e recomendando as providências cabíveis à autoridade competente;

XI - examinar e propor as medidas necessárias ao bom funcionamento os serviços da Procuradoria Geral do Município;

XII - conhecer das representações dos Programas do Município quando relacionadas com suas atividades;

XIII - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Município;

XIV - manifestar-se sobre as alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Município.

Art. 8º – O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, dentre outras atribuições e competências, terá atribuições de Órgão Correicional.

Art. 9º – Dentre as atribuições correicionais estão as de:

I - realizar inspeções e correições nos órgãos da Procuradoria Geral do Município, propondo as medidas necessárias à regularidade, regionalização e eficiência dos serviços;

II - receber e examinar requerimentos e representações que envolvam a atuação dos Procuradores do Município;

IV - encaminhar relatório e parecer conclusivo, nos processos que tenham por objeto:

- a) a atuação dos Procuradores do Município no desempenho de suas funções;
- b) o resultado das correções ordinárias e extraordinárias, das representações e de outros procedimentos, propondo as medidas que julgar cabíveis e adequadas.

SEÇÃO II

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Ao Gabinete do Procurador Geral do Município, órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas funções, compete:

I - assessorar e prestar assistência ao Procurador Geral do Município no desempenho das suas atividades técnicas e administrativas;

II - colaborar no planejamento, supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Município;

III - articular-se com os demais órgãos da Procuradoria Geral do Município com vistas ao constante aperfeiçoamento e eficiência de seus serviços;

IV - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria Geral do Município;

V - efetivar o sistema de registro, distribuição e encaminhamento da demanda da Procuradoria Geral do Município;

VI - exercer outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 11 - O Gabinete do Procurador Geral do Município será dirigido pelo Procurador Geral do Município ou pelo Procurador Executivo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre profissionais com regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO III

DAS PROCURADORIAS ESPECIALIZADAS

Art. 12 - A Procuradoria Geral do Município possui como órgãos de coordenação e execução as Procuradorias Especializadas, que serão organizadas de acordo com a natureza das matérias de sua competência, atuarão de forma integrada sob a direção, orientação e supervisão do Procurador Geral do Município.

Parágrafo Único – Compete ao Procurador Geral do Município distribuir os cargos de Procurador do Município na estrutura da Administração Pública Municipal, podendo promover a redistribuição para ajustamento da força de trabalho às necessidades dos serviços.

Art. 13 - São Procuradorias Especializadas:

- I - a Procuradoria Especializada Administrativa;
- II - a Procuradoria Especializada Fiscal;
- III - a Procuradoria Especializada Judicial.

SUBSEÇÃO I
DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA

Art. 14 - Compete à Procuradoria Especializada Administrativa:

I - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Município nos assuntos relativos à pessoal estatutário, cabendo-lhe especialmente:

- a) emitir pareceres nos processos que tenham por objeto a aplicação da legislação relativa à pessoal estatutário, propondo, se for o caso, a edição de formulação administrativa ou a emissão de parecer normativo;
- b) participar da elaboração de projetos de leis, decretos, regulamentos e outros atos normativos que tenham por objeto matéria relativa à pessoal estatutário;
- c) participar em matéria de sua especialidade, da elaboração das informações a serem prestadas pela autoridade competente em mandado de segurança, mandado de injunção e ação direta de inconstitucionalidade;
- d) opinar sobre editais de concurso para provimento de cargos públicos.

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Município em matéria de direito comum, financeiro, administrativo, cabendo-lhe especialmente:

- a) dar vistos ou, quando solicitada, examinar ou participar da elaboração de minutas de contratos, acordos, convênios, escrituras ou editais de licitação;
- b) examinar ou participar da elaboração de atos normativos;
- c) opinar sobre assuntos que envolvam a participação do Município no capital social de empresas privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- d) opinar sobre matéria orçamentária, gestão patrimonial e financeira dos órgãos da administração pública municipal;
- e) examinar e opinar sobre concessão, permissão e autorização de uso de bens públicos ou para exploração de serviços públicos municipais;
- f) opinar e participar da regularização dos títulos de propriedade do Município;

g) elaborar anteprojetos de leis e regulamentos sobre matérias de sua especialidade, encaminhando-os, como sugestão, ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Procurador Geral do Município;

h) sugerir providências para declaração de nulidade de atos administrativos ou a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Município em matéria de direito ambiental, patrimônio, urbanismo e obras.

SUBSEÇÃO II DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA FISCAL

Art. 15 - Compete à Procuradoria Especializada Fiscal exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Município nos assuntos relativos à matéria de natureza tributária, cabendo-lhe especialmente:

I - emitir pareceres nos processos que tenham por objeto a aplicação da legislação tributária, propondo, se for o caso, a edição de formulação administrativa ou a emissão de parecer normativo;

II - participar da elaboração de projetos de leis, decretos, regulamentos e outros atos normativos que tenham por objeto matéria de natureza tributária;

III - participar em matéria de sua especialidade, da elaboração das informações a serem prestadas pela autoridade competente em mandado de segurança, mandado de injunção e ação de inconstitucionalidade;

IV - supervisionar, coordenar, dirigir e executar os trabalhos de apuração de liquidez e certeza da Dívida Ativa do Município, bem como, seu controle, inscrição, recebimento e cobrança;

V - promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;

VI - elaborar anteprojetos de leis e regulamentos sobre matérias de sua especialidade, encaminhando-os, como sugestão, ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Procurador Geral do Município;

VII - sugerir providências para declaração de nulidade de atos administrativos ou a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

VIII - representar judicialmente o Município em matéria fiscal, bem assim, a defesa dos seus interesses;

IX - cobrar créditos municipais tributários, em juízo ou fora dele;

X - assessorar judicialmente os órgãos e entidades do Município em assuntos que envolvam matéria fiscal.

SUBSEÇÃO III DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA JUDICIAL

Art. 16 - Compete à Procuradoria Especializada Judicial exercer, na Comarca de Luís Eduardo Magalhães ou em outras comarcas, se necessário, a representação judicial do Município de Luís Eduardo Magalhães, exceto nas causas fiscais, cabendo-lhe especialmente:

I - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Município nos assuntos relativos à matéria cível, penal e trabalhista;

II - coligir elementos e preparar as informações a serem prestadas por autoridades municipais em mandado de segurança e de injunção e a defesa em ações diretas de inconstitucionalidade;

III - promover, nos casos previstos em lei, a suspensão da eficácia de medidas liminares e sentenças;

IV - sugerir ao Procurador Geral do Município ou ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município as providências para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de atos administrativos;

V - promover ação de desapropriação de bens declarados de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social;

VI - promover ações civis públicas;

VII - requisitar aos órgãos e agentes públicos, processos, certidões, informações e outros elementos de prova necessários ao exercício de suas funções.

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL TÉCNICO

CAPÍTULO I DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 17 - A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador Geral do Município com prerrogativas, representação e impedimentos de Secretário do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre profissionais com regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Bahia, garantindo-se ao Procurador Geral do

Município vencimento compatível com o cargo que ocupa, que não pode ser inferior à remuneração de Secretário Municipal.

Art. 18 - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - representar e dirigir a Procuradoria Geral do Município;

II - receber citações e notificações nas ações propostas contra o Município;

III - avocar a defesa de interesse do Município em qualquer ação ou processo, bem como, atribuí-la a Procurador do Município que especialmente designar;

IV - promover, de ofício ou a requerimento do Conselho Superior da Procuradoria ou de qualquer Procuradoria Especializada, as medidas necessárias à direção de formulações administrativas;

V - adotar providências visando o aperfeiçoamento da defesa judicial ou extrajudicial do Município nas matérias de competência da Procuradoria Geral do Município;

VI - exercer as atribuições definidas na legislação de pessoal, que sejam da competência de Secretário Municipal relativamente aos integrantes dos quadros da Procuradoria Geral do Município;

VII - expedir instruções sobre o exercício das funções dos Procuradores do Município e do pessoal administrativo;

VIII - apresentar anualmente ao Prefeito Municipal relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município;

IX - promover a divulgação das atividades, dos pareceres normativos e formulações administrativas da Procuradoria Geral do Município;

X - encaminhar ao Ministério Público, com relatório e parecer conclusivo, as peças de inquéritos administrativos em que tenham sido identificados indícios ou práticas de ilícitos penais;

XI - aprovar as formulações que expressam o entendimento uniforme da Procuradoria Geral do Município sobre as matérias submetidas a seu exame e parecer;

XII - propor ao Chefe do Executivo Municipal a contratação de advogado para defesa de interesses e direitos do Município;

XIII - autorizar a celebração de acordos em processos fiscais, mediante transação ou compensação;

XIV - encaminhar, anualmente, projeto orçamentário para manutenção e implementação dos serviços da Procuradoria Geral do Município;

XV - exercer outras atribuições inerentes à finalidade da Procuradoria.

Art. 19 - O Procurador Geral do Município será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Procurador Executivo, pelo prazo não superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II DO PROCURADOR EXECUTIVO

Art. 20 - O cargo de Procurador Executivo será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, dentre profissionais com regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Bahia.

Art. 21 - Compete ao Procurador Executivo:

I - substituir o Procurador Geral do Município em suas faltas e impedimentos, bem como, assumir o cargo em caso de vacância até nomeação do novo titular, pelo Prefeito Municipal;

II - auxiliar o Procurador Geral do Município no exercício de suas atribuições;

III - prestar assessoria direta ao Procurador Geral do Município;

IV - coordenar e supervisionar as atividades do Gabinete e dos serviços administrativos da Procuradoria Geral do Município;

V - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas por delegação expressa pelo Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO III DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 22 - A divisão administrativa dos cargos em comissão da Procuradoria Geral do Município fica assim estabelecida:

I – Procuradoria Geral do Município:

- a) Procurador Geral do Município, em nível de Secretaria;
- b) Procurador Executivo, em nível de Diretoria;
- c) Procurador do Contencioso, em nível de Diretoria;
- d) Consultor Jurídico de Análise de Contratos e Processos Legislativos, em nível de Diretoria;
- e) Consultor Jurídico de Análise dos Direitos Sociais, em nível de Diretoria;

- f) Coordenação I de Estudos Jurídicos;
- g) Secretaria de Gabinete, em nível de Coordenador II.

Parágrafo único. Mantém-se a divisão administrativa implementada pela Lei Municipal nº 726/2015, que dispôs sobre a reformulação e alteração da Estrutura Organizacional do Poder Executivo.

TÍTULO III DO PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

Art. 23 - O regime jurídico dos servidores integrantes do quadro de pessoal dos órgãos de apoio administrativo e técnico é o da Lei Municipal nº 101/2002 ou aquela que estiver vigente.

Art. 24 - Para o exercício das funções de apoio administrativo e técnico, específicos da Procuradoria Geral, serão designados Assistentes Administrativos de provimento efetivo.

Art. 25 - O cargo de Secretário de Gabinete, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal ou pelo Procurador Geral do Município, possui as seguintes atribuições:

I - promover a organização, planejamento, coordenação, direção e supervisão das atividades e serviços administrativos internos da Procuradoria Geral do Município;

II - desenvolver as atividades de administração geral da Procuradoria Geral do Município;

III - prestar assessoramento técnico-administrativo no âmbito da Procuradoria Geral do Município, ao Procurador Geral do Município, ao Conselho Superior da Procuradoria, ao Procurador Executivo e às Procuradorias Especializadas;

IV - instrumentalizar as atividades da Procuradoria e dos seus órgãos internos, fornecendo suporte humano e material para o seu bom desempenho;

V - elaborar, de acordo com a direção, coordenação e supervisão do Procurador Geral do Município, projeto orçamentário para manutenção e implementação das atividades e serviços administrativos internos da Procuradoria Geral do Município;

VI - registrar e encaminhar, internamente, os expedientes relativos à Procuradoria Geral do Município, de acordo com a natureza da competência dos órgãos internos da Procuradoria, instruídos com os subsídios necessários à defesa dos interesses do Município, inclusive, com a contrafé dos mandados de citação, intimação ou notificação relativos às causas em que for parte o Município;

VII - exercer outras atividades afins, que sejam atribuídas pelos órgãos de direção superior ou pelos órgãos de coordenação e execução;

VIII - zelar pelo bom funcionamento das atividades e do serviço administrativo interno da Procuradoria Geral do Município.

TÍTULO IV DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 26 – Aplica-se o regime jurídico da Lei Municipal nº 101/2002 aos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 27 - O quadro de Procuradores do Município é composto por 10 (dez) cargos de provimento efetivo mediante concurso público de provas e títulos, conforme conveniência e oportunidade administrativa.

SEÇÃO I DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 28 - O ingresso na carreira far-se-á por nomeação procedida de prévia aprovação em concurso de prova e títulos, observadas as formalidades da legislação específica.

Parágrafo único - O concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município deverá ser composto de duas fases, uma fase objetiva com no mínimo 100 (cem) questões e fase dissertativa escrita e será organizado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, com a obrigatória participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Luís Eduardo Magalhães e executado pela Secretaria Municipal gestora de pessoal competente.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 29 - Constituem direitos do Procurador do Município, além das garantias e prerrogativas inerentes à profissão do advogado:

I - pronunciar-se, com plena autonomia técnica, nos assuntos em que for solicitado seu parecer;

II - dirigir-se aos Secretários Municipais e demais autoridades públicas, independentemente de audiência previamente marcada, para tratar de assuntos do interesse do Município;

III - receber intimação pessoal dos atos processuais relativos aos feitos sob seu patrocínio;

IV - reclamar, quando preso em flagrante no exercício de suas funções, a presença do Procurador Geral do Município para a lavratura do auto respectivo;

V - solicitar ao Procurador Geral do Município a solicitação de desagravo, quando ofendido no exercício regular de suas funções;

VI - recusar o patrocínio de causa ou sustentação de entendimento manifestamente imoral ou ilícito, mediante justificação ao Conselho Superior;

VII - representar aos órgãos competentes contra autoridade pública municipal pela prática de atos contrários à orientação jurídica indicada pela Procuradoria Geral do Município;

VIII - A percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários, nos termos da Lei Municipal nº 836/2018, inclusive quando no gozo de:

- a) férias;
- b) licença maternidade, paternidade e por adoção;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) licença por acidente em serviço;
- e) licença prêmio;
- f) licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias.

IX - uso de identificação funcional específica.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES, IMPEDIMENTOS, PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES
E REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I
DOS DEVERES, IMPEDIMENTOS E PROIBIÇÕES

Art. 30 - São deveres do Procurador do Município, além dos previstos na Lei Municipal nº 101/2002 e na Lei Federal nº 8.906/94 (EOAB), os seguintes:

I - velar pela dignidade do cargo e exercer com independência as atribuições a ele inerentes;

II - tratar com urbanidade as autoridades, os servidores públicos e os administrados, deles exigindo igual tratamento;

III - defender a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação das leis vigentes e para celeridade da administração da justiça, bem como, sugerir aos órgãos competentes a representação contra a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos;

IV - desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;

V - representar ao órgão ou poder competente contra agentes públicos por falta de exaço no cumprimento do dever.

Parágrafo único - Nenhum receio de desagradar autoridade ou incorrer em impopularidade obstará o Procurador do Município no cumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 31 - Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

I - exercer cargo ou função pública fora dos casos autorizados na presente lei;

II - empregar em qualquer expediente oficial expressões ou termos desrespeitosos;

III - valer-se do cargo para obter qualquer espécie de vantagem ilícita;

IV - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assuntos submetidos a seu estudo e parecer, salvo se autorizado pelo Procurador Geral do Município ou quando for o caso, no livre exercício do seu direito de resposta.

Art. 32 - É defeso ao Procurador do Município atuar, nessa qualidade, em processo administrativo ou judicial:

I - de que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 2º (segundo) grau;

IV - nos casos de proibição previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e na legislação processual.

Art. 33 - O Procurador não poderá participar de comissão ou banca examinadora de concurso, intervir no seu julgamento ou votar sobre organização de lista classificação, quando estiver concorrendo parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2º (segundo) grau, seu cônjuge ou quem vive em sua companhia.

SEÇÃO II

O REGIME DISCIPLINAR E PENALIDADES

Art. 34 – Aplicam-se aos Procuradores do Município as sanções disciplinares previstas na Lei Municipal nº 101/2002 e os deveres, impedimentos e proibições previstos nesta lei.

Art. 35 – Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou ao patrimônio público.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O Procurador Geral do Município adotará providências necessárias à instalação e funcionamento dos órgãos e serviços criados por esta Lei.

Art. 37 – Mantem-se a divisão administrativa implementada pela Lei Municipal nº 726/2015, que dispôs sobre a reformulação e alteração da Estrutura Organizacional do Poder Executivo, se não dispuser de modo diverso.

Art. 38 - O Cargo de Procurador do Contencioso será ocupado por servidor de carreira.

Art. 39 – Aplica-se quanto aos honorários advocatícios o quanto disposto no Código Tributário Municipal e na Lei Municipal nº 836/2018, que instituiu o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Luís Eduardo Magalhães.

Art. 40 - Os Cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município, os cargos em comissão, bem como, os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 41 - Todos os Advogados do Município de Luís Eduardo Magalhães, aprovados em concurso público de provimento efetivo, passam a ser denominados Procuradores Municipais, a eles aplicando a integralidade desta lei.

Art. 42 - Os arts. 4º, III, e 8º, III, da Lei Municipal nº 726/2015 passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.

III -

- a) Procuradoria Geral do Município;
- b) Procuradoria Executiva;
- c) Procuradoria do Contencioso;
- d) Consultores Jurídicos;
- e) Coordenação;
- f) Secretaria de Gabinete.

....."(NR)

"Art. 8º.

III -

- a) Procurador Geral do Município, em nível de Secretário;

- b) Procurador Executivo, em nível de Diretoria;
- c) Procurador do Contencioso, em nível de Diretoria;
- d) Consultor Jurídico de Análise de Contratos e Processos Legislativos, em nível de Diretoria;
- e) Consultor Jurídico de Análise dos Direitos Sociais, em nível de Diretoria;
- f) Coordenação I de Estudos Jurídicos;
- g) Secretaria de Gabinete, em nível de Coordenador II.

....."(NR)

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de junho de 2019.

OZIEL OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

ESTRUTURA DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1- Cargos de provimento efetivo:

- 1.1. Procurador do Município - 10 vagas
- 1.2. Assistente Administrativo - 03 vagas
- 1.3. Motorista de Gabinete - 01 vaga

2 - Cargos de provimento de livre nomeação e exoneração:

- 1) Procurador Geral do Município, em nível de Secretaria;
- 2) Procurador Executivo, em nível de Diretoria;
- 3) Procurador do Contencioso, em nível de Diretoria;
- 4) Consultor Jurídico de Análise de Contratos e Processos Legislativos, em nível de Diretoria;
- 5) Consultor Jurídico de Análise dos Direitos Sociais, em nível de Diretoria;
- 6) Coordenação I de Estudos Jurídicos;
- 7) Secretaria de Gabinete, em nível de Coordenador II.

LEI Nº 886/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019

“Declara de utilidade pública municipal a Associação de Amigos do Autista de Luís Eduardo Magalhães - BA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais especialmente o disposto no Art. 78, inciso XI, da Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos do Autista de Luís Eduardo Magalhães-BA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita o CNPJ sob nº 25.353.683/0001-91, com sede na Rua Dorival Caymmi nº490, Bairro Mimoso do Oeste, Luís Eduardo Magalhães - BA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de junho de 2019.

OZIEL OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 887/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019

“Institui o Programa Municipal Produzir LEM Familiar, na Administração Pública Municipal de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais especialmente o disposto no Art. 78, inciso XI, da Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º- Fica instituído o Programa Municipal Produzir LEM Familiar, da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães Bahia, através da Secretaria Municipal de Agricultura nos termos da presente Lei.

Art. 2º- O Programa Municipal Produzir LEM Familiar, tem por finalidade fomento a produção agrícola do Município de Luís Eduardo Magalhães Bahia, através da Secretaria Municipal de Agricultura, regulamentando e implementando ações de prestação de serviços tecnológicos, assistência técnica, capacitação de mão-de-obra, com incentivo a produção com ou sem ônus aos beneficiários de acordo com as especificações desta lei.

Art. 3º- A Secretaria de Agricultura poderá executar em favor dos produtores a título de incentivo ao aumento de produção agrícola de acordo com os seguintes serviços:

- I- Preparo e correção do solo;
- II- Plantio;
- III- Tratos culturais e colheita em terras de pequenos produtores;
- IV- Aquisição e locação de máquinas;
- V- Aquisição de implementos e locação de equipamentos;
- VI- Aquisição de calcário, insumos agrícolas, (adubos, sementes e mudas);
- VII- Aplicação de recursos em publicidades, apoio na comercialização dos produtos e na atração de agroindústrias;

VIII- Promoção da profissionalização, através de cursos de capacitação para os produtores.

Art. 4º- A concessão de qualquer dos benefícios instituídos no Art.3º desta lei processar-se-á mediante a assinatura, de um termo de compromisso de execução e como forma de contra partida dos recursos solicitados atenderá:

- I- A obrigatoriedade de execução de práticas de recuperação e conservação do solo, em especial, de combate a erosão no imóvel que o beneficiário tenha a posse, ou seja, proprietário;
- II- Obrigatoriedade da preservação das fontes e mananciais de água existentes na propriedade além da manutenção e incremento da mata ciliar de córregos ou manchas existentes na propriedade;
- III- Obrigatoriedade de preservação de área verde nativa ou reflorestada conforme a legislação ambiental.

Art. 5º- Para benefício dos serviços oferecidos pelo programa notadamente os elencados no art. 3º desta lei, é indispensável que os interessados insiram ao requerimento comprovando no mínimo os seguintes documentos:

- I- Inscrição no cadastro da Secretaria de agricultura como Lavrador ou Produtor Rural;
- II- Identidade e cadastro de Pessoa Física;
- III- Comprovante de propriedade, posse, ou arrendamento de imóvel no Município de Luís Eduardo Magalhães-Bahia com área não superior a dois módulos Fiscais;
- IV- Comprovante de inscrição no ITR, exceto quando de assentamentos ainda sob controle do INCRA OU SDR;
- V- Comprovante de renda bruta anual até o valor máximo de enquadramento no PRONAF, de acordo com as definições do governo federal;
- VI- Comprovante negativo de débitos com o Município de Luis Eduardo Magalhães-Bahia.

Art. 6º- O proprietário ou possuidor que necessitar dos serviços de desmatamento ou supressão terão o apoio deste programa, inclusive orientações técnicas para a concessão de licença ambiental pela equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Economia Solidaria.

Art. 7º- Para a execução do Programa a Secretaria Municipal de Agricultura poderá firmar consorcio intermunicipal, parcerias, convênio com outras Secretarias Municipais, Associações

e Cooperativas de Produtores Rurais, SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio ao Micro e Pequeno Empreendedor), Organizações não Governamentais, Instituições de Ensino Médio e ou Superior, Empresas de Pesquisas, Instituições Financeiras e Empresas Privadas.

Art. 8º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e das Secretarias com as quais forem firmadas parcerias, bem como de convênios firmados.

Art. 9º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de junho de 2019.

OZIEL OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 888/2019 DE 04 DE JUNHO DE 2019

“Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais especialmente o disposto no Art. 78, inciso XI, da Lei Orgânica,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Art. 2º. Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art.229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.§ 1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 3º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrando, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contrato, patrocinado ou beneficiado.

§ - O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º. Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6º. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor da sua remuneração ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Art. 7º. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais e responsáveis, poderá representar a administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de junho de 2019.

OZIEL OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL